



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0112168-92.2007.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEARA ALIMENTOS LTDA., é embargado BANCO SANTOS SA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0112168-92.2007.8.26.0000/50000 (2)

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central Cível

Embargante: SEARA ALIMENTOS LTDA.

Embargado: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

MM. Juíza “a quo”: Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº. 8760

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Insurgência contra despacho que intimou a embargada a se manifestar sobre taxas de juros, conforme delimitado pelo C. STJ. Afastada. 2. Omissão. Inexistência. Questão relacionada à taxa de juros aplicável (Súmula 530/STJ) é matéria de fundo, delimitada pelo C. STJ para novo julgamento, não cabendo ao despacho enfrentá-la. 3. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEARA ALIMENTOS LTDA**, para impugnar o despacho (fls. 820) proferido em sede de apelação que, em atenção à determinação do C. STJ que integrou o julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1276352-SP (fls. 786/792), determinou a manifestação da Massa Falida do Banco Santos, no prazo de 5 dias, especificamente, a respeito da questão relativa às informações sobre as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de cheque especial incidentes no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007.

Em resumo, a parte embargante alega que há omissão quanto à específica modalidade da taxa de juros aplicável à dívida, questão considerada nodal para o deslinde do feito. Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao aplicar a Súmula 530 do STJ, elegeu a taxa média de juros da operação de cheque especial para pessoa jurídica, sem atentar para a inexistência de tal índice à época dos fatos.

Afirma que, conforme informações prestadas pelo Banco Central, inexistem registros de taxas médias relativas a operações de cheque especial para pessoas jurídicas no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007, havendo apenas dados referentes a operações com pessoas físicas.

Argumenta que a controvérsia recai justamente sobre a “taxa média de mercado” mencionada na Súmula 530 do STJ, sendo inviável a aplicação da taxa de cheque especial destinada a pessoas físicas às operações de pessoas jurídicas, pois são modalidades distintas, com riscos e condições divergentes. Defende que a taxa aplicável deve ser “da mesma espécie”, sob pena de violação dos pressupostos da súmula invocada.

Pugna, assim, pela complementação da decisão para que a massa falida do Banco Santos se manifeste expressamente sobre as informações disponibilizadas pelo Banco Central a respeito das taxas médias de mercado aplicáveis a operações de cheque especial no período mencionado, voltadas especificamente às pessoas jurídicas, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com base em tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com a consequente integração da decisão para suprimimento da omissão apontada, viabilizando o correto e célere andamento do feito.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior

Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

3. Ausência de omissão e regularidade no cumprimento de v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça

Não assiste razão à parte embargante quanto à alegada omissão do despacho proferido às fls. 820.

Conforme se depreende dos autos, o referido pronunciamento judicial limitou-se a dar cumprimento à determinação expressa contida no v. “*decisum*” proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso especial n.º 1.276.352-SP, que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos a este Tribunal a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Consta expressamente da decisão superior, em seu trecho dispositivo:

“Nessas condições, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, para CONHECER do agravo em recurso especial e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 1.022 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito sobre a questão relativa às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de cheque especial incidentes no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007”. (fls. 792).

Ao cumprir essa determinação, o despacho ora embargado limitou-se a intimar a parte embargada para se manifestar especificamente a respeito da questão mencionada pelo C. STJ, nos seguintes termos:

“Em atenção à determinação do C. STJ que integrou o julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 1276352-SP (fls. 786/792), manifeste-se a Massa Falida do Banco Santos, no prazo de 5 dias, especificamente, a respeito da questão relativa às informações sobre as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cheque especial incidentes no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007”.

Fica evidente, portanto, que o ato judicial atacado apenas reproduziu o comando exarado pelo órgão superior, sem qualquer acréscimo de conteúdo decisório próprio, razão pela qual não se verifica qualquer omissão a ser sanada, tampouco decisão nova a ser impugnada.

Em outras palavras, a alegação de que o despacho embargado deixou de enfrentar a “modalidade da taxa a ser aplicada à dívida”, a partir da aplicação da Súmula 530 do C. STJ, desconsidera que o objeto da controvérsia foi delimitado expressamente por aquele C. Tribunal, que determinou a reapreciação do tema relativo às “*taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de cheque especial incidentes no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007*”.

Tal controvérsia é justamente a que deverá ser enfrentada pelo órgão colegiado por ocasião do novo julgamento dos embargos de declaração, momento processual adequado para a análise exauriente da matéria de fundo. O despacho ora impugnado, por sua vez, apenas instaurou contraditório prévio com a finalidade de viabilizar esse novo julgamento.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator